



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia e institui o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes;

ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;



II – realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

V – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VIII – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

IX – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

X – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XI - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

XII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XIV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;



XVI - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XVIII - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XIX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia.

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

III - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

IV - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

V - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; e

VI - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.

Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa do graduado como bacharel em gerontologia.

Art. 5º As atividades da profissão de tecnólogo em gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de graduação de Tecnólogo em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:



- a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes;
ou
b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 6º São atividades do tecnólogo em gerontologia:

- I - atuar em equipe interprofissional em programas direcionados à atenção à pessoa idosa;
II - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;
III - contribuir para o desenvolvimento de produtos que auxiliem e facilitem a independência, a inclusão e a autonomia de pessoas idosas;
IV – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração em equipe interprofissional.

Art. 7º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 8º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º A atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia não impedem a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente

